



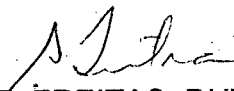
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000719/2.001-96
Recurso nº : 129.264
Matéria: : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2.002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento; os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000719/2.001-96
Resolução nº : 102-2.077
Recurso nº : 129.264
Recorrente : MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD

RELATÓRIO

MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD, CPF nº 006.464.538-07, jurisdicionada à DRF/SÃO PAULO – S.P. Recebeu em 16/02/2.001 (A. R. de fl. 141) cópia do Auto de Infração de fls. 134/136 onde é cobrado Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios de 1.997 e 1.998 (anos-caleário de 1.996 e 1997).

Tempestivamente, por seu Procurador, ingressou com impugnação de fls. 142/159 instruída com os documentos de fls.160/183.

Posteriormente a contribuinte ingressou com razões aditivas da impugnação, conforme consta às fls. 189/215.

As fls. 241/263 decisão da autoridade de primeiro grau mantendo a exigência.

A contribuinte cientificada da decisão de primeiro grau em 21/08/2.001 (A.R. de fl. 268) e no prazo legal interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 270/295, instruída com os documentos de fls.296/312.

À fl. 312 decisão judicial determinando a subida dos autos à Segunda instância sem o depósito recursal de pelo menos 30% do crédito lançado, e, previsto no artigo 32 da Medida Provisória nº 2.176-79 de 23/08/2.001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000719/2.001-96
Resolução nº : 102-2.077

Às fls. 317/318 Ofício do Ministério Público Federal solicitando cópia deste processo administrativo fiscal.

À fl. 322 Ofício nº 032/2.002-CS encaminhando os documentos de fls. 323/372.

À fls. 373/378 razões aditivas ao recurso voluntário informando ainda da existência de outro processo de nº 13808.006149/2.001-48 de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF lavrado contra a recorrente relativamente ao exercício de 1.987 (ano-calendário de 1.986). Estas razões aditivas vieram instruídas com os documentos de fls. 379/413.

À fl. 414 Ofício nº 038/2.002-CS do Ministério Público Federal encaminhado os documentos de fls. 415/442 para serem anexados aos autos.

À fl. 444 Ofício nº 087/GAB/PCC – MF que respondeu aos Ofícios nºs 328/2.002 – CCE e 331/2.002 – CCE do Superior Tribunal de Justiça de fls. 446 e 450 respectivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000719/2.001-96

Resolução nº : 102-2.077

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A lide destes autos consiste da lavratura de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 1997 e 1998 (anos-calendário de 1996 e 1997).

O crédito tributário apurado decorreu da tributação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente.

O processo foi regularmente instaurado tendo a contribuinte impugnado tempestivamente o feito fiscal pela petição de fls. 142/159.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente o lançamento pela decisão de fls. 241/263. Devidamente cientificada, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 269/295.

Os autos foram recebidos neste Primeiro Conselho de Contribuintes em 14/02/2.002 conforme consta a fl. 319.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.000719/2.001-96
Resolução nº : 102-2.077

Compulsando-se os autos constata-se a fl. 322 e seguintes, que foram acostados documentos dos quais a recorrente não tinha conhecimento e que influenciam decisivamente no julgamento da lide.

Desta forma, proponho em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

- 1- Devolver os autos à unidade lançadora para intimar a contribuinte a tomar ciência de toda documentação acostada aos autos a partir da fl. 322, inclusive;
- 2- Reabrir prazo para manifestação da contribuinte, e;
- 3- Fazer anexação a este processo o de nº 13808.006149/2.001-48 se já tiver sido julgado em primeira instância, caso contrário, fazer apensação de cópia de seu inteiro teor.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2.002.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA